PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301041-12.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: Alessandro Ribeiro Santos Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. INCABÍVEL. AUTORIA DELITIVA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE MACULAR O DEPOIMENTO POLICIAL. PENA DEFINITIVA RATIFICADA NO QUANTUM SENTENCIADO. CONCESSÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. APESAR DE O RECORRENTE SER TECNICAMENTE PRIMÁRIO. RESPONDE A DIVERSAS ACÕES PENAIS. INCLUSIVE POR ROUBO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA É FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DE SANCÃO PENAL. NORMA COGENTE E IMPERATIVA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CRIMINAL nº 0301041-12.2016.8.05.0079, da Comarca de Salvador, em que figura como recorrente ALESSANDRO RIBEIRO SANTOS e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora, da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia. em CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade TURMA Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301041-12.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alessandro Ribeiro Santos APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (s): Advogado (s): RELATÓRIO 07 Vistos. Narra a denúncia (ID 30901581) que: Consta do Inquérito Policial de nº 0301041-12.2016.805.0079 que, no dia 16 de junho de 2016, por volta das 15:30, prepostos da Polícia Civil da 23º COORPIN-EUNÁPOLIS/BA estavam realizando diligências para localizarem os autores de um crime de tortura, que foi propagado em vídeo, tendo como vítima o adolescente EDICLEITON SANTOS ROCHA, conhecido como "QUEQUEU", quando, no interior de uma quadra de esportes, localizada na Rua Eunice Reis, Bairro Alecrim I, neste município de Eunápolis/BA, avistaram o denunciado, um dos autores daquele fato. O denunciado ao avistar os prepostos da polícia civil empreendeu fuga, tentando eximir-se da atuação policial. Os policiais civis perseguiram o denunciado, detendo-o. Os policiais civis realizaram revista pessoal no denunciado, buscando apreender os instrumentos utilizados por aquele no referido crime de Foram, ainda, realizadas buscas no local onde o denunciado se encontrava, antes de empreender fuga. Assim, os policiais civis localizaram e apreenderam, nas dependências da quadra de esportes, uma mochila, de propriedade do denunciado, a qual continha no seu interior o revólver marca TAURUS, calibre . 38, municiado com 06 (seis) cartuchos, intactos, conforme está descrito no auto de exibição e apreensão de fls. III — Nas investigações preliminares se apurou que o denunciado não tinha autorização legal para portar, manter sob a sua guarda ou

transportar arma de fogo, ainda que de uso permitido. IV - Apurou-se, ainda, que o denunciado é membro da organização criminosa denominada PCE, e autor dos homicídios que teve como vítimas MARCELO CIRINO DOS SANTOS e MAICON SOUZA DIAS, fatos ocorrido neste município de Eunápolis/BA, respectivamente, nas datas de 25/12/2014 e 12/06/2016. O denunciado, também, é envolvido com o tráfico de drogas neste município e região, sendo responsável pelas atividades secundárias do PCE, o que envolve a prática de crimes contra o patrimônio, homicídios, e quaisquer outros, que sejam ordenados pelos líderes do "PCE", os facínoras de alcunha "DADA" e "RENA" [...]". Por economia processual, adoto como próprio o relatório da sentença de ID 30901666, acrescentando que o Juízo a quo julgou procedente a pretensão punitiva, para condenar ALESSANDRO RIBEIRO SANTOS como incurso nas sanções previstas no art. 14, caput, da Lei 10.826/03, aplicando-lhe, a pena de dois anos de reclusão, além de dez dias-multa, em regime inicial Irresignada, a defesa manejou a presente apelação requerendo a absolvição do réu, por considerar que inexistem provas da autoria delitiva para fundamentar o decreto condenatório. Nas contrarrazões de ID 30901685, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso de apelação. A Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID 34231417). É o relatório. Salvador, 14 de JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE setembro de 2022. 2.º GRAU - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0301041-12.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara APELANTE: Alessandro Ribeiro Santos Criminal 1º Turma Advogado (s): Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 07 Vistos. Em análise dos fólios, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Passo ao enfrentamento das teses recursais. I. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Inicialmente, no que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita/isenção de custas processuais, urge destacar, de plano, que tal matéria compete ao Juízo das Execuções Penais, conforme disposto no art. 804 do CPP c/c os $\S 2^{\circ}$ e $\S 3^{\circ}$, do art. 98 do CPC/2015. Com efeito, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e encampado em inúmeros precedentes do E. TJ/BA, o Juízo da Execução é quem possui melhores condições para análise da situação econômica do sentenciado, notadamente, pela possibilidade de alteração das circunstâncias fáticas entre a condenação e a execução da pena. Assim, coaduno ao entendimento de que o pedido não deve ser conhecido nesta RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.121 - SC instância. Nesse sentido: (2017/0267121-2) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE: R N ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO E RESISTÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTICA — JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA 568 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No que tange a pretensão recursal, depreende-se que a Corte de origem concluiu que a benesse da gratuidade da justiça, assim como de isenção das custas processuais, é matéria afeta ao juízo das execuções penais. [...]"Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 30 de novembro de 2017. Ministro Felix Fischer Relator (STJ - REsp: 1705121 SC 2017/0267121-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 06/12/2017)(grifo nosso). APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA.

TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CPB. RÉU CONDENADO À PENA DEFINITIVA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO LASTREADO NO ART. 593, III, ALÍNEAS A, C e D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITOS RECURSAIS: 1- PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. COMPETÊNCIA DECLINADA. PRECEDENTES DO STJ. [...] APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, REJEITADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. (Apelação, Número do Processo: 0300696-46.2016.8.05.0079, Relator (a): SORAYA MORADILLO PINTO). Diante disso, não conheço do pedido de concessão da (arifo nosso). gratuidade da justiça. II. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. A respeito da materialidade delitiva, tem-se a sua efetiva comprovação nos autos através do auto de prisão em flagrante, em especial do Auto de Exibição e Apreensão (ID 30901551) e laudo pericial (ID 30901585/30901587), que atestou a lesividade de 01 (uma) arma de fogo, marca Taurus, calibre nominal 38, municiados e com 06 cartuchos intactos. Acerca da autoria, os depoimentos policiais colhidos sob o manto do contraditório foram uníssonos e congruentes, vejamos. A testemunha GENIVALDO OLIVEIRA DA CRUZ narrou: "[...] ao passar pela estrada do Alecrim, próximo a quadra de esportes, visualizamos uma pessoa que de mediato, ao notar a presença dos policiais fechou o portão do ginásio e entrou; desembarcamos e conseguimos entrar no ginásio, visualizamos o mesmo iá nosso conhecido, onde tentou disfarcar que estava iogando bola, abordamos eles e todos que ali estavam; no bolso dele foi localizado setenta e dois reais; e ao verificar umas mochilas que estavam no canto, nada foi encontrado; e tinha uma mochila separada das demais eu pegar essa mochila verificamos que tinha um revólver calibre 38; (...) indaquei a todos e a maioria nos apontou que seria do mesmo; (...) a princípio ele negou, mas depois ele assumiu [...]". Da mesma forma, a testemunha Osvaldo Valadares Teixeira Filho afirmou que: "[...] estávamos em diligência na avenida principal de Alecrim 01 [...] quando a equipe avistou boca, quando ele viu a presença dos policiais adentrou ao Ginásio de Esportes. Chegando lá, desembarcamos rápido, ele entrou e fechou o portão. Ele estava próximo a quadra com o pessoal que estava jogando bola e colocou a mochila um pouco mais afastada. Fizemos a revista em todos e achamos com ele setenta e dois reais em espécie e na mochila foi encontrado um revólver 38, com 06 munições intactas, algumas pessoas confirmaram que a mochila seria dele [...]". (grifamos). absolvição, por sua vez, está calcado nas declarações exclusivas do acusado, que negou a prática delitiva. Com efeito, as declarações do acusado são completamente isoladas do conjunto fático-probatório e, apesar do esforço argumentativo da defesa, inexiste prova cabal quanto ao interesse dos policiais militares na incriminação do acusado. passo, é importante destacar que os depoimentos prestados pelos policiais também são válidos para fundamentar um decreto condenatório. Nesta linha, leciona Julio Fabbrini Mirabete: "[...] não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha. Realmente, o depoimento de policial só não tem valor quando se demonstra ter interesse na investigação e não encontra sustentação alguma em outros elementos probatórios." (Processo Penal. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 306). (g.n.) Nesse passo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que: "[...] é válida a prova constante em

depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. (...) "os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos." (RTJ 68/64) A jurisprudência da Corte de Cidadania também é clara ao admitir o depoimento de policiais militares para subsidiar eventual condenação, se não existirem razões que maculem as respectivas inquirições, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 875769 ES 2016/0074029-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017) (g.n.) Portanto, não havendo a indicação clara, precisa e comprovada, pela defesa, de razões capazes de macular as inquirições dos agentes policiais, meras elucubrações ou subjetividades não servem para ilidir os depoimentos prestados, sobretudo, porque condizentes com a prova documental. Como há harmonia entre as provas produzidas em juízo e o quanto relatado no inquérito policial, é necessário manter o entendimento do juízo primevo no que tange à autoria delitiva do crime imputado ao Apelante. II. DOSIMETRIA DA PENA Ultrapassada a análise do mérito, passa-se à revisão da pena aplicada. A dosimetria da pena é matéria de ordem pública, que diz respeito ao direito de liberdade do acusado, podendo, em razão disso, ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, cumprindo-se observar, ainda, o efeito devolutivo amplo do recurso de apelação. Na primeira fase, vê-se que o juiz a quo sopesou adequadamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, visto ter estabelecido a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda etapa, não foi reconhecida a presença de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento e/ou diminuição de pena. Assim, devida a pena definitiva de ALESSANDRO RIBEIRO SANTOS em 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções previstas no art. 14, caput, da Lei 10.826/03. A defesa pugna, porém, pela concessão do regime inicial aberto, pois "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada". Em análise da sentença, o juízo a quo estabeleceu o regime semiaberto com o seguinte "[...] Sobre o regime inicial, torna-se necessário a fundamento: imposição do intermediário, portanto, mais rigoroso, diante da vida pregressa do acusado. Com efeito, a certidão de fls. 58/59 revela uma extensa lista de ações penais a que o acusado responde, uma das quais inclusive com condenação à pena de seis anos e seis meses de reclusão, do que decorre, por evidente necessidade de política criminal, objetivando melhor ajustar o comportamento do réu, o regime inicial seja mais rigoroso [...]". Com efeito, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores "a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em

decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Pena" (vide HC 161.482 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1º T, j. 15-10-2018, DJE 223 de 19-10-2018). diferentemente da tese recursal, a fixação do regime mais gravoso não decorreu da gravidade abstrata do delito, mas do histórico criminal do acusado (ID 30901594), que possui ações penais em curso pelos crimes de roubo e tráfico. Diante disso, o risco de reiteração delitiva é evidente, sendo, portanto, válido o fundamento empregado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, 1, Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça -STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. Na hipótese dos autos, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis e o paciente seja tecnicamente primário, o Tribunal a quo fundamentou concretamente a necessidade do regime mais gravoso, destacando a reiteração criminosa do paciente, circunstância que iustifica a aplicação do regime prisional mais gravoso, consoante dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e em consonância com esta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 469844 SP 2018/0243417-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018) CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. 0 STF, no julgamento do HC n. 111.840/ ES, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2.º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do Código Penal - CP. 3. Na hipótese dos autos, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis e o paciente seja tecnicamente primário, o Tribunal a quo fundamentou concretamente a necessidade do regime mais gravoso, destacando a reiteração criminosa do paciente, além de ter afastado a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas com base em tal fundamento, circunstâncias que justificam a aplicação do regime prisional mais gravoso, consoante dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Habeas corpus não conhecido. 369704 RS 2016/0231559-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe Portanto, mostra-se adequada a fixação do regime inicial semiaberto. Não merece acolhimento, ainda, o pedido de afastamento da pena de multa. Com efeito, a pena de multa decorre do preceito secundário da

norma prevista no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, que prevê o apenamento com pena privativa de liberdade (reclusão, de dois a quatro anos), assim como a condenação ao pagamento de multa, aos que praticarem os verbos do tipo penal. Assim, isentar o recorrente do pagamento da multa imposta pela norma penal, que possui natureza cogente e imperativa, implicará em verdadeira ofensa ao princípio da legalidade, não sendo lícito ao julgador fazê-lo. É o entendimento da Corte da Cidadania e já adotado por este E. TJBA em outras oportunidades, vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENCÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020). APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. PLEITO JÁ DEFERIDO NA SENTENCA. ISENCÃO DA MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PENA DE MULTA MANTIDA EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do delito imputado ao réu, pela convergência das provas produzidas em juízo com as informações do inquérito policial, impõe-se a condenação. Resta prejudicado a análise do pedido formulado pelo agente, no que concerne a redução da pena-base para o mínimo legal, quando já deferido na sentença combatida, por lhe faltar interesse recursal para agir. Impossível a isenção da pena de multa porque se afigura norma cogente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Pena pecuniária mantida em obediência ao princípio do non reformatio in pejus. A isenção das custas processuais não pode ser dispensada, salvo pelo Juízo da Execução, quando será avaliada a miserabilidade do sentenciado. Regime semiaberto mantido, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0300581-55.2013.8.05.0103, Relator (a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, Publicado em: 15/03/2019) Diante disso, não merece reparo a sentença proferida, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos. IV. DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, formulado pela Defensoria Pública, é digno destacar que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho o pronunciamento ministerial de ID 34231417, e voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE da apelação, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR